



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 170 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De terem sido rectificadas os Decretos n.º 677/76 (Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército) e 678/76 (Academia Militar).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 773/76:

Revoga o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Resolução do Conselho de Ministros:

Aprova diversas providências tendentes a melhorar a actual situação do sector da saúde.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 598/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 11 de Outubro de 1976.

Decreto-Lei n.º 774/76:

Extingue, com efeitos a partir de 30 de Maio de 1976, o Centro de Turismo de Portugal na República Federativa do Brasil.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 775/76:

Revoga o Decreto n.º 49 148, de 29 de Junho de 1969 (servidão militar para os paíais de Montachique).

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Despacho conjunto:

Cria um grupo de trabalho encarregado de elaborar um projecto de diploma legal que vise a institucionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Económico.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 776/76:

Autoriza a transferência de uma verba de 3 190 000\$ do orçamento do Ministério das Finanças para o orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias depositado o instrumento de ratificação do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América para Saneamento Básico.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 777/76:

Obriga ao uso da língua portuguesa nos dizeres das denominações sociais.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 778/76:

Altera a forma de distribuição do produto líquido da exploração da lotaria nacional.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 207, de 3 de Setembro de 1946, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Nomeia como presidente da comissão administrativa da Radiotelevisão, E. P., o capitão João Pedro Tomás Rosa.

Nomeia como vogais da comissão administrativa da Radiotelevisão, E. P., o coronel Júlio Simões Sousa da Silva e o Dr. Fernando Leopoldo Severino Otero.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que nos diplomas que com os n.ºs 677/76 e 678/76 foram publicados no *Diário da Repú-*

blica, 1.ª série, n.º 205, de 1 de Setembro de 1976, se verificam as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Decreto n.º 677/76, de 1 de Setembro», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro.»

Onde se lê: «Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 19 de Outubro de 1976. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 773/76

de 27 de Outubro

A Constituição da República Portuguesa reconheceu aos trabalhadores a liberdade sindical como condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

Importa, na sequência desse imperativo constitucional, revogar a legislação que, por traduzir princípios contrários àquela liberdade, é manifestamente inconstitucional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

Após ter analisado e discutido a situação actual do sector da saúde, constatando as graves carências e deficiências que nele se verificam e que urge combater e considerando prioritárias todas as acções tendentes a melhorar as condições de higiene e de saúde do povo português, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Outubro de 1976, resolveu:

1 — Determinar que em todas as instituições (hospitais ou outras) em que se ministrem cuidados preventivos ou curativos e que obviamente têm de estar ao serviço dos utentes seja possibilitado o exercício efectivo do direito de reclamação e queixa pelos actos que contra eles atentem e assegurado o respectivo prosseguimento.

2 — Reestruturar, até ao fim do corrente ano, a Secretaria de Estado da Saúde, de forma a corresponder melhor às exigências da sua acção em face dos problemas prementes e de planeamento do sector, ficando reservadas para os órgãos centrais as funções técnico-normativas e procedendo-se, no seu âmbito, à descentralização executiva, de gestão e de planeamento.

3 — Acelerar a integração da acção médico-social da Previdência nas administrações distritais dos serviços de saúde e definir a composição e condições de funcionamento das comissões instaladoras destas, procedendo às suas nomeações, por forma que as novas estruturas regionais de saúde entrem em funcionamento no início de 1977.

4 — Promover rapidamente uma melhor cobertura médica dos hospitais da província:

- a) Incentivando a realização dos concursos hospitalares, que estarão concluídos até ao fim do 1.º trimestre do próximo ano;
- b) Determinando que os hospitais tecnologicamente mais dotados apoiem os hospitais menos dotados na sua área (zona hospitalar), nomeadamente pelo envio temporário de pessoal ou equipas necessários.

5 — Disciplinar a gestão e direcção dos hospitais, estabelecendo distinção das funções gestionária, executiva e técnica e pondo cobro à actual indefinição das respectivas estruturas, por um diploma legal cujo projecto estará elaborado ainda este mês.

6 — Reforçar imediatamente as dotações dos serviços com autonomia administrativa dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, de forma a obviar às dificuldades de tesouraria que, em muitos casos, existem, designadamente nos hospitais.

7 — Abreviar as obras hospitalares actualmente em curso, entre as quais:

- a) A entrada em funcionamento dos novos Hospitais Distrital de Castelo Branco e Pediátrico de Coimbra e bloco ortopédico e de medicina física e de recuperação de Braga;
- b) As dos Hospitais de Faro, Viana do Castelo e Chaves, bem como as de adaptação do Hospital Distrital de Vila Real (Lordelo);
- c) As de reparação geral do Hospital de S. José (HCL), com prioridade das iniciadas na zona do banco.

8 — Iniciar imediatamente as obras do Centro de Saúde Mental de Castelo Branco e Centro de Saúde de Arganil e, ainda no corrente ano, a construção do Centro de Recuperação de Alcoólicos de Coimbra e lançar, no prazo de seis meses, os empreendimentos dos Hospitais do Barreiro e de Abrantes.

9 — Promover a rápida conclusão dos estudos de anteprojecto e projectos pendentes na Direcção-Geral das Construções Hospitalares, de forma que as respectivas obras possam arrancar no mais curto prazo.

10 — Reabrir, ainda no corrente ano, a Clínica de Santa Cruz, em Carnaxide, para apoio e desconggestionamento ao banco do Hospital de S. José, de Lisboa, durante a realização das obras aí pendentes.

11 — Conceder maior capacidade de realização de obras de beneficiação e remodelação e de aquisição de material aos órgãos dos hospitais centrais e distritais.

12 — Iniciar desde já os estudos necessários à revisão dos vencimentos dos profissionais de saúde, com exclusão dos profissionais de enfermagem, cuja situação foi revista pelo Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

Os referidos estudos realizar-se-ão no âmbito dos trabalhos em curso com vista à actualização das retribuições da função pública e de acordo com a política global já definida nesta matéria pelo Governo.

Para o efeito, será criado um grupo de trabalho que inclui representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Administração Interna e Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 598/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 11 de Outubro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 10.º-A, n.º 1. — Investimentos: Edifícios», deve ler-se: «Capítulo 4.º, artigo 12.º-A, n.º 1 — Investimentos: Edifícios.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 774/76

de 27 de Outubro

Ponderada a insuficiência formal do diploma que visava extinguir o Centro de Turismo de Portugal na República Federativa do Brasil — despacho conjunto do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 26 de Dezembro de 1974 — e considerando que aquele Centro se encontra efectivamente encerrado, urge retirar existência legal ao mesmo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se extinto, com efeitos a partir de 30 de Maio de 1976, o Centro de Turismo de Portugal na República Federativa do Brasil.

Art. 2.º São transferidos para as diversas repartições do Estado Português em território brasileiro todos os valores activos e passivos, incluindo direitos e obrigações, que constituíam a universalidade do

património do Centro de Turismo de Portugal na República Federativa do Brasil.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

#### Decreto n.º 775/76

de 27 de Outubro

Considerando não serem já necessários ao Ministério do Exército os terrenos localizados em Montachique, previstos para a construção de um conjunto de paióis, que substituiria os existentes na periferia da cidade de Lisboa;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 49 148, de 26 de Junho de 1969, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares que se previu viriam a ser construídas na região de Montachique, no concelho de Loures.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Considerando a necessidade de assegurar, em tempo oportuno, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Económico, previsto, aliás, nas alíneas b) e c) da parte III do Programa do Governo Constitucional, determina-se o seguinte:

1.º É criado, no âmbito dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, um grupo de trabalho que, no prazo de trinta dias, a contar da data deste despacho, deverá elaborar um projecto de diploma legal, circunstanciadamente relatado e comentado, que vise a institucionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Económico.

2.º O grupo de trabalho a que se refere o número anterior é composto pelos seguintes membros:

Dr. Vítor Constâncio.  
Dr. A. Proença Varão.  
Dr. Rui Martins dos Santos.  
Dr. António Sampaio Caramelo.  
Dr. Jorge Eduardo Costa Oliveira.

3.º O grupo de trabalho funcionará na dependência directa do Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento, que prestará o apoio administrativo necessário.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 12 de Outubro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 776/76

de 27 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência de 3 190 000\$ da verba descrita no capítulo 5.º, artigo 51.º, n.º 1 «Intendência-Geral do Orçamento», do actual orçamento do Ministério das Finanças, para a dotação a inscrever no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob o capítulo 6.º, artigo 164.º, n.º 2 «Encargos a satisfazer com a organização da reunião ministerial da EFTA».

Art. 2.º As despesas realizadas com as reuniões ministeriais da EFTA são aplicáveis as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 135, de 1 de Junho de 1957.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias, em Bruxelas, depositou junto do Conselho das Comunidades, em 29 de Setembro de 1976, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Intercalar entre a República Por-

tuguesa e a Comunidade Económica Europeia, concluído em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do referido Acordo, o mesmo entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Outubro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, no dia 13 de Agosto de 1976, o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América para Saneamento Básico, cujo texto em português e inglês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Agosto de 1976. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

### AID LOAN No. 150-Z-007

#### LOAN AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE UNITED STATES OF AMERICA FOR BASIC SANITATION

Loan Agreement dated the 13th August 1976 between the Government of Portugal (Borrower) and the United States of America, acting through the Agency for International Development (AID).

### ARTICLE I

#### The loan

Section 1.01 — *The loan*. — AID agrees to lend to the Borrower pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, an amount not to exceed eight millions United States dollars (\$ 8,000,000) (loan) to assist the Borrower in carrying out the project referred to in section 1.02. The loan shall be used exclusively to finance the costs of goods and services required for the project. The aggregate amount of disbursements under the loan is hereinafter referred to as «principal».

Section 1.02 — *The project*. — The project shall consist of the construction and start-up of water supply and/or sewerage handling systems in approximately twenty-five locations throughout Portugal. The implementing agency will be the Borrower's Directorate General of Basic Sanitation (DGSB). The project is more fully described in Annex A attached hereto, which annex may be modified by mutual agreement in writing.

### ARTICLE II

#### Loan terms

Section 2.01 — *Interest*. — The Borrower shall pay to AID interest which shall accrue at the rate of 5 % per annum on the outstanding balance of principal and on any due and unpaid interest. Interest on the outstanding balance shall accrue from the date of

each respective disbursement as such date is defined in section 6.03, and shall be computed on the basis of a 365-day year. Interest shall be payable semi-annually. The first payment of interest shall be due and payable no later than six months after the first disbursement, on a date to be specified by AID.

**Section 2.02 — Repayment.** — The Borrower shall repay to AID the principal within twenty-five years from the date of the first disbursement hereunder in forty-one approximately equal semi-annual installments of principal and interest. The first installment of principal shall be payable four and one-half years after the date on which the first interest payment is due in accordance with section 2.01. AID shall provide the Borrower with an amortization schedule in accordance with this section after the final disbursement under the loan.

**Section 2.03 — Application, currency and place of payment.** — All payments of interest and principal hereunder shall be made in United States dollars and shall be applied first to the payment of interest due and then to the repayment of principal. Except as AID may otherwise specify in writing, all such payments shall be made to the Controller, Agency for International Development, Washington, D. C., USA, and shall be deemed made when received by the Office of the Controller.

**Section 2.04 — Prepayment.** — Upon payment of all interest and refunds then due, the Borrower may prepay, without penalty, all or any part of the principal. Any such prepayment shall be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity.

**Section 2.05 — Renegotiation of the terms of the loan.** — The Borrower agrees to negotiate with AID at such time or times as AID may request, an acceleration of the repayment of the loan in the event that there is any significant improvement in the internal and external economic and financial position and prospects of the country of the Borrower.

### ARTICLE III

#### Conditions precedent to disbursement

**Section 3.01 — Conditions precedent to any disbursement.** — Prior to the first disbursement under the loan, the Borrower shall, except as AID may otherwise agree in writing, furnish to AID in form and substance satisfactory to AID:

- a) An opinion of the Attorney General (procurador-geral da República) of Portugal or of other counsel acceptable to AID that this agreement has been duly authorized or ratified by, and executed on behalf of, the Borrower, and that it constitutes a valid and legally binding obligation of the Borrower in accordance with all of its terms;
- b) A statement of the names of the persons holding or acting in the office of the Borrower specified in section 8.02, and a specimen signature of each person specified in such statement;
- c) A description of the arrangements, including the terms and conditions, under which disbursements under the loan will be made

available by the Borrower to the DGSB and by the DGSB to any other institution, for implementation of the project;

- d) A time-phased implementation plan for carrying out the project, including construction schedules and a financial plan for the subprojects identified in Annex A.
- e) A description of standards, criteria and procedures under the project, for: i) selection and approval of subprojects, and ii) contracting for construction and engineering services;
- f) Evidence that Borrower has established a segregated fund (project fund) for financing subprojects identified in Annex A.

**Section 3.02 — Terminal dates of meeting conditions precedent to disbursement.** — If all the conditions specified in section 3.01 shall not have been met within ninety days from the date of this Agreement, or such later date as AID may agree in writing, AID, at its option, may terminate this Agreement by giving written notice to the Borrower. Upon giving such notice, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate.

**Section 3.03 — Notification of meeting of conditions precedent to disbursement.** — AID shall notify the Borrower upon determination by AID that the conditions precedent to disbursement specified in section 3.01 have been met.

### ARTICLE IV

#### General covenants and warranties

**Section 4.01 — Execution of the project:**

- a) The Borrower, through the DGSB, shall carry out the project with due diligence and efficiency, and in conformity with sound engineering, construction, financial, technical and administrative practices;
- b) Borrower shall cause the loan funds to be administered in conformity with the terms and conditions of this Agreement, and in such manner as to facilitate the success of the project;
- c) Borrower shall cause the project to be carried out in conformity with all of the plants, specifications, contracts, schedules, and other arrangements, and with all modifications thereto, agreed upon by AID pursuant to this Agreement.

**Section 4.02 — Funds and other resources to be provided by Borrower.** — The Borrower shall provide promptly as needed all funds in addition to those made available under the loan and all other resources needed for the effective carrying out of the project.

**Section 4.03 — Continuing consultation.** — The Borrower and AID shall cooperate fully to assure that the purpose of the loan will be accomplished. To this end, the Borrower and AID shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to the progress of the project, the performance by the Borrower of its obligations under this Agreement, and other matters relating to the project.

**Section 4.04 — Taxation.** — This Agreement, the loan and any evidence of indebtedness issued in connection herewith shall be free from, and the principal and interest shall be paid without deduction for and free from, any taxation or fees imposed under the laws in effect within the country of the Borrower. As, and to the extent that any transaction or property financed hereunder is not exempt from separately identifiable taxes, tariffs, or duties and other levies imposed under laws in effect in the country of the Borrower, the Borrower shall make certain that payments which shall be financed under this Agreement shall be destined for payments of goods and services and not for the payment of such taxes, tariffs, or duties. Otherwise, the Borrower shall reimburse the same under section 7.06 of this Agreement with funds other than those provided under the loan.

**Section 4.05 — Utilization of goods and services:**

- a) Goods and services financed under the loan shall be used exclusively for the project except as AID may otherwise agree in writing;
- b) Except as AID may otherwise agree in writing no goods or services financed under the loan shall be used to promote or assist foreign aid project or activity associated with or financed by any country other than the United States.

**Section 4.06 — Maintenance and audit of records.** — The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, in accordance with sound accounting principles and practices consistently applied, books and records relating to the project and to this Agreement. Such books and records shall, without limitation, be adequate to show:

- a) The receipt of and use made of funds disbursed pursuant to this Agreement;
- b) The nature and extent of solicitations of prospective suppliers of goods and services required;
- c) The basis of the award of contracts and orders to successful bidders; and
- d) The progress of the project.

Such books and records shall be regularly audited, in accordance with sound auditing standards, for such period and at such intervals as AID may require, and shall be maintained for five years after the date of the last disbursement by AID or until all sums due AID under this Agreement have been paid, whichever date shall first occur.

**Section 4.07 — Reports.** — The Borrower shall furnish to AID such information and reports relating to the loan and to the project financed hereunder as AID may request in order to verify accomplishment of the project.

**Section 4.08 — Inspections.** — The authorized representatives of AID shall upon application to the Borrower have the right at all reasonable times to inspect the project, and the books, records and other documents relating to the project financed hereunder and the loan in order to verify accomplishment of the project. The Borrower shall cooperate with AID to facilitate such inspections.

## ARTICLE V

### Procurement

**Section 5.01 — Source of procurement.** — Except as AID may otherwise agree in writing, disbursements made pursuant to section 6.01 shall be used exclusively to finance the procurement for the project of goods and services having their source and origin in Portugal or the United States.

**Section 5.02 — Eligibility date.** — Except as AID may otherwise agree in writing, only goods and services which are contracted for on or after March 1, 1976 will be financed under the loan.

**Section 5.03 — Reasonable price.** — Prices paid for any goods and services financed in whole or in part, under the loan shall not exceed those generally prevailing in the national market.

## ARTICLE VI

### Disbursements

**Section 6.01 — Disbursements.** — Upon satisfaction of the conditions precedent set forth in section 3.01 and upon request by the Borrower, AID will make disbursements under the loan to the project fund in accordance with procedures and documentation requirements set forth below, and in implementation letters to be provided to Borrower. Such disbursements shall consist of the following, except as AID and the Borrower otherwise agree in writing:

- a) An initial disbursement equivalent to 75 % of advances actually made by Borrower to construction contractors for materials delivered to subproject sites, provided that Borrower has given to AID acceptable evidence of: i) such actual advances, and ii) satisfactory quality of materials procured for construction; and
- b) A second disbursement equivalent to 75 % of agreed construction costs (as defined in Implementation Letter no. 1) actually spent by Borrower in construction of, or procurement in connection with construction of, eligible subprojects listed in Annex A, up to the fixed amount limit agreed upon for each eligible subproject, less initial disbursements made for any subproject pursuant to subsection as above, and provided that Borrower has given to AID acceptable evidence of: i) such actual expenditures, and ii) satisfactory construction and quality of goods procured for construction; and
- c) Additional quarterly disbursements equivalent to 75 % of agreed construction costs actually spent by Borrower in the preceding quarter in construction of, or procurement of materials in connection with construction of, eligible subprojects listed in Annex A, up to the fixed amount limit agreed upon for each eligible subproject, provided that for each disbursement, Borrower has given to AID acceptable evidence of the type required in subsection b), above, and in addition provides acceptable evidence of timely

and current contribution of Borrower's share pursuant to the financial plan, and such other funds as are required for the project.

Notwithstanding any of the foregoing, disbursements pursuant to subsections a), b) and c), above, shall continue until 85 % of the loan has been disbursed, at which point no further disbursements shall be made until all of the eligible subprojects have been completed and Borrower and AID have agreed that they are acceptable.

Disbursements in accordance with the terms of this Agreement shall be made in Portuguese escudos owned by the United States Government and obtained by AID with United States dollars through Portuguese banks in Portugal. The United States dollar equivalent of the escudos made available hereunder will be the amount of United States dollars required by AID to obtain the escudos.

Section 6.02 — *Other forms of disbursement.* — Disbursement of the loan may also be made through such other means as the Borrower and AID may agree in writing.

Section 6.03 — *Date of disbursement.* — Disbursements by AID shall be deemed to occur, in the case of disbursements pursuant to section 6.01, on the date on which AID disburses the dollars to the Borrower or to its designee, and in the case of disbursements pursuant to section 6.02, on the date on which AID makes a disbursement to the Borrower, to its designee, or to a banking institution pursuant to a letter of commitment.

Section 6.04 — *Terminal date for disbursement.* — Except as AID may otherwise agree in writing, no disbursements shall be made against documentation received by AID after December 31, 1978. AID at its option may at any time or times after December 31, 1978 reduce the loan by all or any part hereof for which documentation was not received by such date.

## ARTICLE VII

### Cancellation and suspension

Section 7.01 — *Cancellation by the Borrower.* — The Borrower may, by written notice to AID, cancel any part of the loan: i) which, prior to the giving of such notice, AID has not disbursed or committed itself to disburse, or ii) which has not been utilized through the issuance of irrevocable letters of credit.

Section 7.02 — *Events of default; acceleration.* — If any one or more of the following events («events of default») shall occur:

- a) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or installment of principal required under this Agreement;
- b) The Borrower shall have failed to comply with any other provision of this Agreement;
- c) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or any installment of principal or any other payment required under any other loan agreement, any guaranty agreement, or any other agreement

between the Borrower or any of its agencies and AID or any of its predecessor agencies;

then AID may, at its option, give to the Borrower notice that all or any part of the unrepaid principal shall be due and payable sixty days thereafter, and, unless the event of default is cured within such sixty days:

- i) Such unrepaid principal and any accrued interest hereunder shall be due and payable immediately; and
- ii) The amount of any further disbursements made under then outstanding irrevocable letters of credit or otherwise shall become due and payable as soon as made.

Section 7.03 — *Suspension of disbursements.* — In the event that at any time:

- a) An event of default has occurred;
- b) An event occurs that AID determines to be an extraordinary situation that makes it improbable either that the purpose of the loan will be attained or that the Borrower will be able to perform its obligations under this Agreement; or
- c) Any disbursement would be inconsistent with legislation governing AID;
- d) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or any installment of principal or any other payment required under any other loan agreement, any guaranty agreement, or any other agreement between the Borrower or any of its agencies and the Government of the United States or any of its agencies;

then AID may at its option:

- i) Suspend or cancel outstanding commitment documents to the extent that they have not been utilized through the issuance of irrevocable letters of credit or through bank payments made other than under irrevocable letters of credit, in which event AID shall give notice to the Borrower promptly thereafter;
- ii) Decline to make disbursements other than under outstanding commitment documents; and
- iii) Decline to issue additional commitment documents.

Section 7.04 — *Cancellation by AID.* — Following any suspension of disbursement pursuant to section 7.03, if the cause or causes for such suspension shall not have been eliminated or corrected within sixty days from the date of such suspension, AID may, at its option, at any time or times thereafter, cancel all or any part of the loan that is not then either disbursed or subject to irrevocable letters of credit.

Section 7.05 — *Continued effectiveness of Agreement.* — Notwithstanding any cancellation, suspension of disbursement or acceleration of repayment, the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect until the payment in full of all principal and any accrued interest hereunder.

Section 7.06 — *Refunds*:

- a) In the case of any disbursement not supported by valid documentation in accordance with the terms of this Agreement, or of any disbursements not made or used in accordance with the terms of this Agreement, AID, notwithstanding the availability or exercise of any of the other remedies provided under this Agreement, may require the Borrower to refund such amount in United States dollars to AID within ninety days after receipt of a request therefor. Such amount shall be made available first for the cost of goods and services procured hereunder, to the extent justified; the remainder, if any, shall be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity and the amount of the loan shall be reduced by the amount of such remainder. Notwithstanding any other provision in this Agreement, AID's right to require a refund with respect to any disbursement under the loan shall continue for five years following the date of such disbursement;
- b) In the event that AID receives a refund from any consultant, supplier, or banking institution, or from any other third party connected with the loan, with respect to goods or services financed under the loan, and such refund relates to a price above that prevailing in the national market, for goods or services, or to goods or services that were inadequate, AID shall first make such refund available for the cost of goods or services procured hereunder to the extent justified, the remainder to be applied to the installments of principal in the inverse order of their maturity and the amount of the loan shall be reduced by the amount of such remainder.

Section 7.07 — *Expenses of collection*. — All reasonable costs incurred by AID, other than salaries of its staff, in connection with the collection of any refund or in connection with amounts due AID by reason of the occurrence of any of the events specified in section 7.02 may be charged to the Borrower and reimbursed to AID in such manner as AID may specify.

Section 7.08 — *Non-waiver of remedies*. — No delay in exercising or omission to exercise any right, power, or remedy accruing to AID under this Agreement, shall be construed as a waiver of such right, power or remedy or of any other right, power or remedy hereunder.

## ARTICLE VIII

## Miscellaneous

Section 8.01 — *Communications*. — Any notice, request, document or other communication given, made or sent by the Borrower or AID pursuant to this Agreement shall be in writing or by telegram, cable or radiogram and shall be deemed to have been duly given, made or sent to the party to which it is addressed when it shall be delivered to such party by

hand or by mail, telegram, cable or radiogram at the following addresses:

To Borrower:

Mail and cable address: Ministro das Finanças,  
Rua da Alfândega, Lisboa, Portugal.

To AID:

Mail and cable address: AID Representative,  
Embassy of the United States of America,  
Lisbon, Portugal.

Other addresses may be substituted for the above upon the giving of notice. All notices, requests, communications and documents submitted to AID hereunder shall be in English, except as AID may otherwise agree in writing.

Section 8.02 — *Representatives*. — For all purposes relative to this Agreement, the Borrower will be represented by the individual holding or acting in the office of Ministro das Finanças and AID will be represented by the individual holding or acting in the office of the AID representative, Embassy of the United States of America, Lisbon. Such individuals shall have the authority to designate by written notice additional representatives. In the event of any replacement or other designation of a representative hereunder, Borrower shall submit a statement of the representative's name and specimen signature in form and substance satisfactory to AID. Until receipt by AID of written notice of revocation of the authority of any of the duly authorized representatives of the Borrower designated pursuant to this section, it may accept the signature of any such representative or representatives on any instrument as conclusive evidence that any action effected by such instrument is duly authorized.

Section 8.03 — *Implementation letters*. — AID shall from time to time issue implementation letters that will, with the concurrence of the Borrower, prescribe the procedures applicable hereunder in connection with the implementation of this Agreement.

Section 8.04 — *Promissory notes*. — At such time or times as AID may request, the Borrower shall issue promissory notes or other evidence of indebtedness with respect to the Loan. The above documents shall be in a form, containing terms, and supported by legal opinions as AID may reasonably request.

Section 8.05 — *Termination upon full payment*. — Upon payment in full of the principal and of any accrued interest, this Agreement and all obligations of the Borrower and AID under this Loan Agreement shall terminate.

In witness whereof, the Borrower and the United States of America, each acting through its respective duly authorized representative, have caused this Agreement to be signed in their names and delivered as of the day and year first above written.

By Government of Portugal:

José Medeiros Ferreira, Minister for Foreign Affairs.

By United States of America:

Frank C. Carlucci, ambassador.

## ANNEX A

## Description of the project

The project shall consist of the construction and placing in operation of water supply and/or sewerage handling systems to be situated in approximately twenty-five locations («municipalities») throughout

Portugal. A list of the thirty-six subprojects to be financed («eligible subprojects») is shown in table 1 and the remaining four subprojects will be agreed to by Borrower and AID. Agreed construction costs (of which AID will finance not more than 75 %) for each subproject are also shown in table 1.

Total cost of the forty systems to be constructed is tentatively estimated to be 330 000 000\$.

TABLE I  
List of projects to be financed

| Number | District          | Council               | Place                                                                                                   | Population benefitted | Water system (a) | Sewer system (a) | Total amount (a) |
|--------|-------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------|------------------|------------------|
| 1      | Angra do Heroísmo | Angra do Heroísmo     | Parishes of Cinco Ribeiras, S. Bartolomeu, S. Mateus, S. Pedro, Santa Bárbara, Santa Luzia e Terra Chã. | 9 250                 | 40 000           | —                | 40 000           |
| 2      | Beja              | Odemira               | Santa Clara-a-Velha, Sabóia, Estação C. F. de Viradouro.                                                | 2 500                 | 15 000           | 10 000           | 25 000           |
| 3      | Beja              | Serpa                 | Pias, Vale de Vargo, Aldeia Nova de S. Bento e A do Pinto.                                              | 12 200                | 25 000           | 15 000           | 40 000           |
| 4      | Braga             | Vila Verde            | Vila Verde                                                                                              | 2 000                 | —                | 8 500            | 8 500            |
| 5      | Braga             | Vila Verde            | Vieira do Minho                                                                                         | 1 500                 | —                | 10 000           | 10 000           |
| 6      | Castelo Branco    | Castelo Branco        | Cafede                                                                                                  | 500                   | 3 000            | 4 500            | 7 500            |
| 7      | Castelo Branco    | Castelo Branco        | Juncal do Campo                                                                                         | 750                   | 6 500            | 7 000            | 13 500           |
| 8      | Castelo Branco    | Castelo Branco        | Freixial do Campo                                                                                       | 600                   | 3 000            | 5 500            | 8 500            |
| 9      | Castelo Branco    | Castelo Branco        | Louriçal do Campo e Casal da Pelota.                                                                    | 1 750                 | 3 500            | 10 000           | 13 500           |
| 10     | Castelo Branco    | Castelo Branco        | Lardosa                                                                                                 | 1 360                 | 3 500            | 4 000            | 7 500            |
| 11     | Guarda            | Trancoso              | Vila Franca das Naves, Moimenta e Granja.                                                               | 1 650                 | 5 000            | 10 000           | 15 000           |
| 12     | Leiria            | Alvaiázere            | Alvaiázere                                                                                              | 1 000                 | —                | 6 000            | 6 000            |
| 13     | Portalegre        | Sousel                | Santo Amaro                                                                                             | 1 000                 | 7 000            | 5 000            | 12 000           |
| 14     | Santarém          | Santarém              | Amiais de Baixo                                                                                         | 4 200                 | —                | 18 000           | 18 000           |
| 15     | Santarém          | Santarém              | Pernes                                                                                                  | 1 100                 | —                | 10 000           | 10 000           |
| 16     | Viseu             | Viseu                 | Ranhados e Laje de Ranhados                                                                             | 1 700                 | 4 000            | 8 000            | 12 000           |
| 17     | Beja              | Ferreira do Alentejo. | Odivelas                                                                                                | 1 000                 | 3 500            | 5 000            | 8 500            |
| 18     | Évora             | Borba                 | Orada                                                                                                   | 1 500                 | 7 500            | 4 500            | 12 000           |
| 19     | Beja              | Beja                  | Penedo Gordo                                                                                            | 1 300                 | —                | 5 500            | 5 500            |
| 20     | Vila Real         | Alijó                 | Sanfins do Douro                                                                                        | 1 500                 | 6 100            | 10 400           | 16 500           |
| 21     | Vila Real         | Alijó                 | Pinhão                                                                                                  | 1 000                 | —                | 6 000            | 6 000            |
| 22     | Santarém          | Ferreira do Zêzere    | Ferreira do Zêzere                                                                                      | 800                   | —                | 7 500            | 7 500            |
| 23     | Santarém          | Golegã                | Golegã                                                                                                  | 5 000                 | —                | 20 000           | 20 000           |
| Total  |                   |                       |                                                                                                         | 55 160                | 132 600          | 190 400          | 323 000          |

(a) Amount in thousand escudos.

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA SANEAMENTO BÁSICO**

Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal (Mutuário) e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development (AID).

## ARTIGO I

## O empréstimo

Secção 1.01 — *O empréstimo*. — A AID concorda em emprestar ao Mutuário, em conformidade com a Lei de Assistência ao Estrangeiro (Foreign Assistance Act) de 1961, e suas emendas, uma quantia que não excederá oito milhões de dólares (\$ 8,000,000) (empréstimo) para o auxiliar a executar o projecto referido na secção 1.02. O empréstimo será aplicado exclusi-

vamente no financiamento dos custos de bens e serviços exigidos pelo projecto. O montante agregado dos desembolsos efectuados no âmbito do empréstimo será referido neste documento como «capital».

Secção 1.02 — *O projecto*. — O projecto consistirá na construção e início de fornecimento de água e/ou sistemas de esgotos em aproximadamente quarenta e oito localidades distribuídas por Portugal. A entidade executante será a Direcção-Geral do Saneamento Básico (DGSB), do Mutuário.

O projecto é descrito em mais pormenor no Anexo A junto, o qual poderá ser modificado por mútuo acordo, por escrito.

## ARTIGO II

## Condições do empréstimo

Secção 2.01 — *Juro*. — O Mutuário pagará à AID um juro calculado à taxa de 5 % ao ano e incidente

sobre o saldo do capital e sobre quaisquer juros devidos e não pagos. O juro sobre o saldo em dívida será calculado desde a data de cada desembolso, como tal definida na secção 6.03, e na base do ano de trezentos e sessenta e cinco dias. O juro será pago semestralmente. O primeiro pagamento de juros será devido, o mais tardar, seis meses após o primeiro desembolso, em data a especificar pela AID.

Secção 2.02 — *Amortização*. — O Mutuário reembolsará a AID do capital no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta e uma prestações semestrais, aproximadamente iguais, de capital e juros. A primeira prestação de capital será devida quatro anos e meio após a data em que ocorre o primeiro pagamento de juros, segundo o disposto na secção 2.01. A AID fornecerá ao Mutuário um calendário de amortização, de acordo com o disposto nesta secção, após o desembolso final no âmbito do empréstimo.

Secção 2.03 — *Aplicação, moeda e local de pagamento*. — Todos os pagamentos de juros e de capital, nos termos deste Acordo, serão efectuados em dólares dos Estados Unidos e aplicados, primeiramente no pagamento dos juros em dívida e depois no reembolso do capital. A menos que a AID instrua diferentemente por escrito, tais pagamentos serão feitos ao Controller da Agency for International Development, Washington, D. C., USA, e serão considerados como efectuados logo que sejam recebidos na Repartição do Controller.

Secção 2.04 — *Pagamento antecipado*. — Achando-se satisfeito o pagamento de todos os juros e reembolsos devidos, o Mutuário poderá, sem qualquer penalidade, antecipar a amortização de toda ou qualquer parte do capital. Tal pagamento antecipado será aplicado às prestações de capital, na ordem inversa do seu vencimento.

Secção 2.05 — *Renegociação dos termos do empréstimo*. — O Mutuário concorda em negociar com a AID, em qualquer altura que esta o solicite, uma aceleração do reembolso do empréstimo, no caso de se verificar uma melhoria significativa na posição económica e financeira, interna e externa, e nas perspectivas do país do Mutuário.

### ARTIGO III

#### Condições precedentes ao desembolso

Secção 3.01 — *Condições precedentes a qualquer desembolso*. — Antes do primeiro desembolso do empréstimo, o Mutuário, a menos que a AID estabeleça diferentemente por escrito, apresentará, na forma e substâncias satisfatórias para a AID:

- a) Um parecer do procurador-geral da República de Portugal, ou de qualquer outro jurista aceite pela AID, confirmando que este acordo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Mutuário, e executado em seu nome, e que constitui um instrumento válido e juridicamente vinculativo do Mutuário, em conformidade com todos os seus termos;
- b) Uma declaração com os nomes das pessoas que podem obrigar o Mutuário, nos termos da

secção 8.02, assim como um espécime da assinatura de cada uma das pessoas especificadas nessa declaração;

- c) Uma descrição das disposições, incluindo os termos e condições, através das quais os desembolsos do empréstimo serão pelo Mutuário postos à disposição do DGSB, e por esta à ordem de qualquer outra instituição para execução do projecto;
- d) Um plano-calendário para a execução do projecto, incluindo esquemas temporais para as construções e um plano financeiro para os subprojectos identificados no Anexo A;
- e) Uma descrição dos padrões, critérios e formalidades relativas ao projecto, a utilizar: i) na selecção e aprovação dos subprojectos, e ii) na adjudicação do fornecimento dos serviços de construção e engenharia;
- f) Prova de que o Mutuário instituiu um fundo separado (*project fund*) para o financiamento dos subprojectos identificados no Anexo A.

Secção 3.02 — *Prazo limite para satisfação das condições precedentes ao desembolso*. — Se todas as condições especificadas na secção 3.01 não forem satisfeitas dentro de noventa dias, a contar da data da assinatura deste Acordo, ou de data posterior com a qual a AID tenha concordado por escrito, a AID terá o direito de dar por findo este Acordo por meio de notificação escrita dirigida ao Mutuário. Após tal notificação, considera-se terminado este Acordo, assim como todas as obrigações das partes que o subcreveram.

Secção 3.03 — *Notificação de que foram satisfeitas as condições precedentes ao desembolso*. — A AID notificará o Mutuário logo após a verificação de que foram satisfeitas as condições precedentes ao desembolso especificadas na secção 3.01.

### ARTIGO IV

#### Compromissos e garantias gerais

#### Secção 4.01 — *Execução do projecto*:

- a) O Mutuário, por intermédio da DGSB, executará o projecto com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as boas práticas profissionais de engenharia e construção, financeiras, técnicas e administrativas;
- b) O Mutuário promoverá que os fundos deste empréstimo sejam administrados em conformidade com os termos e condições deste contrato e de molde a facilitar o êxito do projecto;
- c) O Mutuário promoverá que o projecto seja executado de harmonia com todos os planos, especificações, contratos, esquemas temporais e outros arranjos e com todas as respectivas modificações, aprovadas pela AID nos termos deste Acordo.

Secção 4.02 — *Fundos e outros recursos a proporcionar pelo Mutuário*. — O Mutuário fornecerá, logo que necessários, todos os fundos complementares dos

facultados pelo empréstimo, assim como todos os outros recursos indispensáveis para levar a efeito o projecto.

Secção 4.03 — *Consultas contínuas.* — O Mutuário e a AID deverão cooperar inteiramente a fim de assegurar que os propósitos do empréstimo sejam alcançados. Com essa finalidade, o Mutuário e a AID, a pedido de qualquer das partes, trocarão impressões através dos seus representantes em relação ao andamento do projecto, ao cumprimento por parte do Mutuário das obrigações assumidas nos termos deste contrato e a outros assuntos ligados com o projecto.

Secção 4.04 — *Tributação.* — Este Acordo, o empréstimo e qualquer título de dívida emitido por força deles ficarão isentos de quaisquer impostos em vigor no país do Mutuário, não podendo, por isso, quaisquer prestações de capital ou de juros aparecer deduzidas de tais impostos. Nos casos em que qualquer transacção ou valor financiado ao abrigo deste Acordo não esteja isento de qualquer imposto, direito aduaneiro ou taxa, separadamente identificável, em vigor no país do Mutuário, este garantirá que os pagamentos a cobrir por este Acordo serão destinados ao financiamento de bens e serviços, e nunca à liquidação de tais impostos, direitos aduaneiros ou taxas. De contrário, o Mutuário terá de efectuar o reembolso dos fundos aplicados no pagamento destes encargos, em conformidade com a secção 7.06 deste Acordo, usando para isso meios que não provenham do empréstimo.

Secção 4.05 — *Utilização de bens e serviços:*

- a) Os bens e serviços obtidos com fundos proporcionados pelo empréstimo serão usados exclusivamente para execução do projecto, excepto nos casos em que a AID, por escrito, aceite diversamente;
- b) Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente, por escrito, nenhuns bens ou serviços obtidos com fundos proporcionados pelo empréstimo serão usados para promover ou concorrer para a realização de qualquer projecto de auxílio estrangeiro ou actividade ligada ou financiada por qualquer outro país que não seja os Estados Unidos da América.

Secção 4.06 — *Escrituração e verificação de contas.* — O Mutuário conservará, ou assegurará que sejam conservados, consoante as práticas e princípios correctos de contabilidade, livros e registos relativos ao projecto e a este Acordo. Tais livros e registos deverão, sem qualquer reserva, patentear claramente o seguinte:

- a) A recepção e uso dos fundos desembolsados nos termos deste Acordo;
- b) A natureza e âmbito dos concursos feitos para fornecimento dos bens e serviços necessários;
- c) As bases de adjudicação dos contratos e encomendas aos concorrentes escolhidos; e
- d) O andamento do projecto.

Tais livros e registos serão regularmente sujeitos a peritagem de contas, em conformidade com os padrões correctos de verificação de contas, pelos períodos e intervalos que a AID possa exigir, e serão

conservados durante cinco anos após a data do último desembolso efectuado pela AID ou até que sejam saldadas as quantias devidas à AID, nos termos deste Acordo, valendo para este efeito a data que ocorrer primeiro.

Secção 4.07 — *Relatórios.* — O Mutuário fornecerá à AID todas as informações e relatórios referentes ao empréstimo e ao projecto por ele financiado, que a AID solicite para verificar os resultados do projecto.

Secção 4.08 — *Inspecções.* — Os representantes autorizados da AID, após solicitação ao Mutuário, terão o direito de, em alturas que se possam considerar aceitáveis, inspecionar o projecto assim como os livros, registos e outros documentos referentes ao projecto financiado e ao empréstimo, a fim de verificarem os resultados do projecto. O Mutuário prestará a sua colaboração à AID a fim de facilitar tais inspecções.

## ARTIGO V

### Aquisições

Secção 5.01 — *Origem das aquisições.* — Excepto nos casos em que a AID concorde diferentemente por escrito, os desembolsos efectuados nos termos da secção 6.01 serão utilizados exclusivamente para financiar aquisições de bens e serviços destinados ao projecto, que tenham proveniência e origem em Portugal ou nos Estados Unidos.

Secção 5.02 — *Limite retroactivo da habilitação.* — Salvo se a AID acordar de outro modo, por escrito, somente poderão ser financiados pelo empréstimo os bens e serviços que forem contratados a partir de 1 de Março de 1976.

Secção 5.03 — *Preços razoáveis.* — Pelos bens e serviços financiados pelo empréstimo, total ou parcialmente, não serão pagos preços acima dos normalmente praticados no mercado nacional.

## ARTIGO VI

### Desembolsos

Secção 6.01 — *Desembolsos.* — Satisfeitas as condições precedentes constantes da secção 3.01, e a pedido do Mutuário, a AID fará desembolsos no âmbito do empréstimo para o *project fund* em conformidade com as formalidades e exigências de documentação abaixo estabelecidas e em cartas de execução a fornecer pelo Mutuário. Salvo se a AID e o Mutuário estabelecerem o contrário por escrito, esses desembolsos consistirão no seguinte:

- a) Um desembolso inicial equivalente a 75 % dos adiantamentos feitos pelo Mutuário aos empreiteiros por conta do material entregue nos locais dos subprojectos, desde que o Mutuário tenha apresentado à AID provas aceitáveis: i) desses adiantamentos feitos, e ii) da qualidade satisfatória do material de construção adquirido;
- b) Um segundo desembolso equivalente a 75 % de custos de construção anteriormente acordados (definidos na Carta de Execução n.º 1) e já efectuados pelo Mutuário na construção de subprojectos constantes no Anexo A ou na aquisição de material a utilizar nas mesmas obras, até à quantia

limite fixa e aceite para cada um desses subprojectos, menos os desembolsos iniciais feitos para qualquer subprojecto nos termos da subsecção a), acima, e desde que o Mutuário tenha prestado à AID provas aceitáveis: i) dessas despesas feitas, e ii) da construção satisfatória e da qualidade satisfatória do material de construção adquirido;

- c) Desembolsos trimestrais adicionais equivalentes a 75 % do custo total líquido despendido pelo Mutuário, no trimestre precedente, na construção ou obtenção de materiais relativos à construção de subprojectos constantes do Anexo A, até à quantia limite fixa e aceite para cada um desses subprojectos, desde que para cada desembolso o Mutuário tenha fornecido à AID provas da natureza das indicadas na subsecção b), acima, e além disso faculte provas aceitáveis de oportuna e corrente contribuição da participação do Mutuário, em conformidade com o plano financeiro e outros fundos que forem exigidos pelo projecto.

Não obstante o acima estipulado, os desembolsos nos termos das subsecções a), b) e c), acima, prosseguirão até se perfazer o total de 85 % do empréstimo, a partir do que mais nenhum desembolso será feito até que todos os subprojectos admissíveis estejam completos e que o Mutuário e AID tenham concordado na sua aceitação.

Os desembolsos em conformidade com os termos deste Acordo serão efectuados em escudos portugueses na posse do Governo dos Estados Unidos e obtidos pela AID em troca de dólares dos Estados Unidos, por intermédio de bancos estabelecidos em Portugal. O equivalente em dólares dos escudos postos à disposição do Mutuário será o montante em dólares que a AID tenha de despendar para obter tais escudos.

Secção 6.02 — *Outras formas de desembolso.* — Os desembolsos do empréstimo poderão ser efectuados de qualquer modo que o Mutuário e a AID acordem por escrito, ficando entendido que os desembolsos podem ser canalizados por intermédio da Sociedade Financeira Portuguesa.

Secção 6.03 — *Data de desembolso.* — Os desembolsos feitos pela AID considerar-se-ão como tendo sido efectuados, no caso de desembolsos nos termos da secção 6.01, na data em que a AID entregue os escudos ao Mutuário ou à entidade que o represente e, no caso de desembolsos nos termos da secção 6.02, na data na qual a AID faça um desembolso a favor do Mutuário, da entidade que o represente ou de uma instituição bancária em conformidade com uma carta de compromisso.

Secção 6.04 — *Prazo limite para desembolso.* — A menos que a AID concorde diferentemente por escrito, nenhum desembolso será efectuado contra documentação recebida pela AID posteriormente a 30 de Junho de 1978. A AID terá o direito, em qualquer momento ou momentos depois de 30 de Junho de 1978, de reduzir o empréstimo, parcial ou totalmente, no que toca a parte para a qual não haja sido recebida documentação até à data acima indicada.

## ARTIGO VII

### Cancelamento e suspensão

Secção 7.01 — *Cancelamento pelo Mutuário.* — O Mutuário poderá por notificação escrita dirigida à AID cancelar qualquer parte do empréstimo: i) que, anteriormente a tal notificação, a AID não tenha ainda desembolsado ou tomado o compromisso de desembolsar, ou ii) que até essa altura não tenha sido utilizada pela emissão de cartas de crédito irrevogáveis.

Secção 7.02 — *Casos de incumprimento. Aceleração.* — Se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias («casos de incumprimento»):

- O Mutuário não tenha satisfeito pontualmente o pagamento de qualquer juro ou prestação do capital devido nos termos deste Acordo;
- O Mutuário tenha deixado de cumprir qualquer outra disposição deste Acordo;
- O Mutuário não haja pago na altura devida qualquer juro ou prestação do capital ou satisfeito qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos de outro contrato de empréstimo, assim como de qualquer acordo de garantia ou ainda de outro qualquer acordo entre o Mutuário, ou qualquer dos seus órgãos, e a AID, ou qualquer das instituições que a precederem;

a AID terá direito de notificar o Mutuário de que todo ou parte do capital em dívida deverá ser pago dentro de sessenta dias e, a menos que a referida falta da parte do Mutuário tenha sido sanada dentro de sessenta dias:

- O capital em dívida assim como os respectivos juros vencidos consideram-se devidos e deverão ser pagos imediatamente;
- O montante de futuros desembolsos feitos ao abrigo de cartas de crédito irrevogáveis ainda válidas ou por qualquer outra forma considerar-se-á devido e deverá ser pago logo que seja recebido.

Secção 7.03 — *Suspensão de desembolsos.* — No caso de em qualquer altura:

- Se ter verificado caso de incumprimento;
- Ter ocorrido qualquer acontecimento que a AID considere como situação extraordinária que torne improvável a consecução do objectivo do empréstimo ou comprometa decisivamente a capacidade do Mutuário para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo;
- Qualquer desembolso não ter obedecido às regras que regem a AID;
- O Mutuário ter deixado de pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos de qualquer outro contrato de empréstimo, assim como qualquer outro acordo de garantia ou ainda de outro qualquer acordo entre o Mutuário, ou qualquer dos seus órgãos, e o Go-

verno dos Estados Unidos, ou qualquer dos seus órgãos;

a AID poderá:

- i) Suspender ou cancelar documentos de compromisso válidos, na medida em que eles não tenham sido utilizados através da emissão de cartas de crédito irrevogáveis ou através de pagamentos bancários efectuados por forma diferente da de cartas de crédito irrevogáveis, caso em que a AID, logo de seguida, fará ao Mutuário a competente notificação;
- ii) Recusar efectuar desembolsos para além dos decorrentes de documentos de compromisso válidos;
- iii) Recusar emitir novos documentos de compromisso.

**Secção 7.04 — Cancelamento pela AID.** — Após a suspensão de um desembolso em conformidade com a secção 7.03, se a causa ou causas de tal suspensão não forem eliminadas ou corrigidas dentro de sessenta dias a contar da data da suspensão, a AID reserva-se o direito de, quando o entender, cancelar todo ou parte do empréstimo que não tenha sido ainda desembolsado ou objecto de cartas de crédito irrevogáveis.

**Secção 7.05 — Continuação da validade do acordo.** — Não obstante qualquer cancelamento, suspensão de desembolso ou aceleração de pagamento, as disposições deste Acordo continuarão inteiramente em vigor até que seja completado o pagamento de todo o capital e quaisquer juros devidos.

**Secção 7.06 — Restituições:**

- a) No caso de qualquer desembolso não haver sido justificado por documentação válida nos termos deste contrato, ou de qualquer desembolso não haver porventura sido feito ou aplicado em conformidade com os termos deste Acordo, a AID, sem prejuízo do direito de recorrer a quaisquer outras medidas admitidas neste Acordo, poderá exigir do Mutuário a restituição de tal quantia em dólares dos Estados Unidos à AID, restituição a ser efectuada dentro de noventa dias após a recepção do pedido. Esta importância será aplicada, primeiramente e na medida do necessário, ao financiamento das mercadorias e serviços obtidos para os efeitos deste Acordo; o restante, se o houver, será aplicado às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento e o montante do empréstimo será reduzido na exacta medida de tal remanescente. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, o direito da AID de exigir uma restituição referente a qualquer desembolso feito nos termos deste Acordo manter-se-á válido pelo prazo de cinco anos, além da data do dito desembolso;
- b) No caso de a AID receber de qualquer consultor, fornecedor ou instituição bancária, ou de qualquer outra entidade ligada ao empréstimo, um reembolso referente a mercadorias ou serviços financiados pelo empréstimo e de tal reembolso resultar de preço

superior ao praticado no mercado nacional pago por mercadorias e serviços ou por mercadorias e serviços que não foram adequados, a AID aplicará, primeiramente e na medida do necessário, tal reembolso ao custo de mercadorias e serviços contratados e o restante será aplicável às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento, sendo o montante do empréstimo reduzido pelo valor de tal remanescente.

**Secção 7.07 — Despesas de cobranças.** — Todas as despesas razoáveis, para além dos vencimentos do seu pessoal, que a AID haja que realizar por virtude de cobrança de quaisquer reembolsos ou em ligação com importâncias devidas à AID como resultado da ocorrência de qualquer dos acontecimentos referidos na secção 7.02 poderão ser debitadas ao Mutuário e por este reembolsadas à AID pela forma a indicar por esta.

**Secção 7.08 — Não desistência do direito de exigir reparações.** — Nenhum atraso ou ausência de exercício de qualquer regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, de que goze a AID nos termos deste Acordo poderá ser interpretado como renúncia a tal regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, ou qualquer outra regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, derivados deste Acordo.

## ARTIGO VIII

### Disposições diversas

**Secção 8.01 — Comunicações.** — Qualquer notificação, pedido, documento ou outra comunicação, efectuado ou enviado pelo Mutuário ou pela AID, em conformidade com este Acordo, será apresentado por escrito, telegrama ou radiograma e será considerado como tendo sido devidamente feito ou enviado à parte contratante a que se destine quando for entregue a essa parte, por mão própria, correio, telegrama ou radiograma, nos endereços seguintes:

Para o Mutuário:

Endereço postal e telegráfico: Ministro das Finanças, Rua da Alfândega, Lisboa, Portugal.

Para a AID:

Endereço postal e telegráfico: AID Representative Embassy of the United States of America, Lisbon, Portugal.

Estes poderão ser substituídos por outros endereços, depois de feita a respectiva notificação. Todas as notificações, pedidos, comunicações e documentos apresentados à AID serão redigidos em inglês, a menos que a AID concorde diferentemente por escrito.

**Secção 8.02 — Representantes.** — Para todos os fins deste Acordo, o Mutuário será representado pela pessoa que desempenhe o cargo de Ministro das Finanças e a AID será representada pela pessoa encarregada da representação da AID na Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa.

Tais representantes terão a faculdade de designar, por notificação escrita, representantes adicionais. No caso de qualquer substituição ou designação de novo

representante, o Mutuário apresentará uma declaração contendo o nome e o espécime da assinatura da pessoa designada, com a forma e a substância que a AID considere satisfatórias. Até receber notificação escrita da revogação dos poderes conferidos a qualquer representante, devidamente autorizado, do Mutuário, nomeado em conformidade com o disposto nesta secção, a AID poderá continuar a considerar as assinaturas de tal ou tais representantes constantes de qualquer instrumento relativo a este Acordo como prova iniludível de que qualquer acção desencadeada por tal instrumento está devidamente autorizada.

Secção 8.03 — *Cartas de execução.* — A AID emitirá cartas de execução que, com a aceitação do Mutuário, indicarão as formalidades aplicáveis com referência à execução deste Acordo.

Secção 8.04 — *Promissórias.* — Sempre que a AID o requeira, o Mutuário emitirá promissórias ou qualquer outro título de dívida relativo ao empréstimo. Estes documentos serão emitidos na forma, contendo os termos, e informados por pareceres jurídicos, tal como a AID possa razoavelmente exigir.

Secção 8.05 — *Termo após integral pagamento.* — Após o pagamento integral do capital e de quaisquer juros devidos cessarão os efeitos deste Acordo, assim como de todas as obrigações do Mutuário e da AID, de harmonia com este Acordo.

Em testemunho do que, o Mutuário e os Estados Unidos da América, por intermédio dos seus repre-

sentantes devidamente autorizados, fizeram assinar este Acordo em seu nome, que se considera celebrado na data indicada no início do texto.

Pelo Governo Português:

*José Medeiros Ferreira*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelos Estados Unidos da América:

*Frank C. Carlucci*, embaixador.

#### ANEXO A

##### Descrição do projecto

O projecto consistirá na construção e em pôr em funcionamento sistemas de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotos em aproximadamente vinte e cinco localidades (municípios) espalhadas por Portugal. No quadro 1 apresenta-se uma lista de trinta e seis dos subprojectos a financiar («subprojectos admissíveis»), devendo os restantes dezasseis subprojectos ser acordados entre o Mutuário e a AID. No mesmo quadro 1 figuram também os custos de construção admissíveis para cada subprojecto (dos quais a AID não financiará mais de 75 %).

O custo total dos quarenta sistemas a construir é estimado, em primeira aproximação, em cerca de 330 000 000\$.

#### QUADRO I

##### Lista de projectos a serem financiados

| Número             | Distrito           | Concelho              | Localidade                                                                                                | População beneficiada | Abastecimento de água (a) | Esgotos (a)    | Total (a)      |
|--------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|----------------|----------------|
| 1                  | Angra do Heroísmo. | Angra do Heroísmo.    | Freguesias de Cinco Ribeiras, S. Bartolomeu, S. Mateus, S. Pedro, Santa Bárbara, Santa Luzia e Terra Chã. | 9 250                 | 40 000                    | -              | 40 000         |
| 2                  | Beja .....         | Odemira .....         | Santa Clara-a-Velha, Sabóia, Estação C. F. de Viradouro.                                                  | 2 500                 | 15 000                    | 10 000         | 25 000         |
| 3                  | Beja .....         | Serpa .....           | Pias, Vale de Vargo, Aldeia Nova de S. Bento e A do Pinto.                                                | 12 200                | 25 000                    | 15 000         | 40 000         |
| 4                  | Braga .....        | Vila Verde .....      | Vila Verde .....                                                                                          | 2 000                 | -                         | 8 500          | 8 500          |
| 5                  | Braga .....        | Vila Verde .....      | Vieira do Minho .....                                                                                     | 1 500                 | -                         | 10 000         | 10 000         |
| 6                  | Castelo Branco ... | Castelo Branco ...    | Cafede .....                                                                                              | 500                   | 3 000                     | 4 500          | 7 500          |
| 7                  | Castelo Branco ... | Castelo Branco ...    | Juncal do Campo .....                                                                                     | 750                   | 6 500                     | 7 000          | 13 500         |
| 8                  | Castelo Branco ... | Castelo Branco ...    | Freixial do Campo .....                                                                                   | 600                   | 3 000                     | 5 500          | 8 500          |
| 9                  | Castelo Branco ... | Castelo Branco ...    | Louriçal do Campo e Casal da Pelota.                                                                      | 1 750                 | 3 500                     | 10 000         | 13 500         |
| 10                 | Castelo Branco ... | Castelo Branco ...    | Lardosa .....                                                                                             | 1 360                 | 3 500                     | 4 000          | 7 500          |
| 11                 | Guarda .....       | Trancoso .....        | Vila Franca das Naves, Moimenta e Granja.                                                                 | 1 650                 | 5 000                     | 10 000         | 15 000         |
| 12                 | Leiria .....       | Alvaiázere .....      | Alvaiázere .....                                                                                          | 1 000                 | -                         | 6 000          | 6 000          |
| 13                 | Portalegre .....   | Sousel .....          | Santo Amaro .....                                                                                         | 1 000                 | 7 000                     | 5 000          | 12 000         |
| 14                 | Santarém .....     | Santarém .....        | Amiais de Baixo .....                                                                                     | 4 200                 | -                         | 18 000         | 18 000         |
| 15                 | Santarém .....     | Santarém .....        | Pernes .....                                                                                              | 1 100                 | -                         | 10 000         | 10 000         |
| 16                 | Viseu .....        | Viseu .....           | Ranhados e Laje de Ranhados .....                                                                         | 1 700                 | 4 000                     | 8 000          | 12 000         |
| 17                 | Beja .....         | Ferreira do Alentejo. | Odívelas .....                                                                                            | 1 000                 | 3 500                     | 5 000          | 8 500          |
| 18                 | Évora .....        | Borba .....           | Orada .....                                                                                               | 1 500                 | 7 500                     | 4 500          | 12 000         |
| 19                 | Beja .....         | Beja .....            | Penedo Gordo .....                                                                                        | 1 300                 | -                         | 5 500          | 5 500          |
| 20                 | Vila Real .....    | Alijó .....           | Sanfins do Douro .....                                                                                    | 1 500                 | 6 100                     | 10 400         | 16 500         |
| 21                 | Vila Real .....    | Alijó .....           | Pinhão .....                                                                                              | 1 000                 | -                         | 6 000          | 6 000          |
| 22                 | Santarém .....     | Ferreira do Zêzere    | Ferreira do Zêzere .....                                                                                  | 800                   | -                         | 7 500          | 7 500          |
| 23                 | Santarém .....     | Golegã .....          | Golegã .....                                                                                              | 5 000                 | -                         | 20 000         | 20 000         |
| <b>Total .....</b> |                    |                       |                                                                                                           | <b>55 160</b>         | <b>132 600</b>            | <b>190 400</b> | <b>323 000</b> |

(a) Em milhares de escudos.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## Decreto-Lei n.º 777/76

de 27 de Outubro

Considerando que ao Governo incumbe defender a pureza e prestígio da língua portuguesa e que a afixação de tabuletas e cartazes em língua estrangeira, além de favorecer a tendência condenável para tudo o que é estranho em prejuízo do que é nacional, representa até certo ponto uma diminuição do culto que devemos à nossa língua, foi publicado o Decreto n.º 17 950, de 10 de Fevereiro de 1930.

Com esse mesmo propósito, e porque convinha assegurar em mais amplas disposições a defesa da língua pátria, foi publicado, em 5 de Maio do mesmo ano, o Decreto n.º 18 281.

Posteriormente, em 12 de Abril de 1932, publicou-se o Decreto n.º 21 081, contendo disposições aplicáveis às marcas de fábrica e de comércio e aos nomes comerciais e industriais, matéria esta que está hoje regulada no Código da Propriedade Industrial.

As mutações processadas no quase meio século decorrido deste então impõem que se reveja esta matéria, por forma que a defesa da língua pátria não seja levada ao extremo de forçar ao uso de denominações que nada representam. Esta consideração vale, sobretudo, para as sociedades cuja actividade seja virada, fundamentalmente, ao comércio externo, uma vez que é prática internacional corrente o uso indiferenciado nas línguas inglesa, francesa e alemã.

Assim, porque os intuitos nacionalistas que inspiraram os citados decretos deverão reduzir-se às devidas proporções, de modo a ter em conta outros aspectos, nomeadamente o económico, disciplina-se esta matéria em novos moldes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os dizeres das denominações sociais devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se, designadamente:

- a) As denominações das sociedades que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem devidamente averbadas e registadas;
- b) As denominações de que façam parte termos que não tenham correspondente na língua portuguesa;
- c) As denominações de que façam parte termos indicadores do ramo de actividade, quando o seu uso esteja generalizado internacionalmente;
- d) As denominações das sucursais, delegações ou qualquer espécie de representação social de sociedades estrangeiras, quando hajam cumprido as prescrições a que estão sujeitas pela legislação aplicável;
- e) As expressões de fantasia, quando a feição estrangeira resulte da fusão de palavras ou parte de palavras;
- f) A expressão estrangeira que resulte da inclusão na denominação da sociedade, no

tudo ou em parte, de denominações de sociedades estrangeiras que dela vão ser sócias;

- g) Os termos estrangeiros que resultem da inclusão na denominação de nome ou apelido de algum ou alguns dos sócios;
- h) Os termos estrangeiros que constituam marca industrial ou comercial, cujo uso não esteja interdito à sociedade a constituir pela legislação aplicável;
- i) Os termos estrangeiros que constituam indicação de processo tecnológico respeitante à actividade da sociedade;
- j) Os casos de comprovada notoriedade de nome ou firma que venha a fazer parte de denominação da sociedade a constituir ou a transformar-se;
- l) A feição estrangeira da denominação que vise uma maior facilidade de penetração no mercado ou mercados a que especialmente se dirija a actividade da sociedade, quando esta seja virada à exportação de produtos nacionais ou de produtos transformados, completados ou embalados no País.

3. Poderá igualmente admitir-se a inclusão nas denominações de termos das línguas latina, grega ou árabe, ou das línguas nativas de qualquer das antigas colónias portuguesas, ou que revistam a feição de alguma destas línguas.

4. Nos casos contemplados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo poderá ser usada a grafia própria da respectiva língua.

Art. 2.º — 1. Sempre que da denominação façam parte termos que lhe possam dar uma feição estrangeira, é obrigatória a inclusão da palavra «Portugal» ou de outra indicação explícita que mostre, de maneira inequívoca e destacada, que se trata de sociedade portuguesa e, bem assim, a origem nacional dos produtos objecto da sua actividade.

2. Sempre que se faça uso de linguagem ou termos mais convenientes ao mercado a que se dirija a actividade da sociedade, o corpo principal da denominação terá de ser redigido por forma que o público não seja induzido em erro quanto à sua nacionalidade.

Art. 3.º Da denominação das sociedades não poderão fazer parte:

- a) Os termos ou frases em língua estrangeira que, constituindo simples designações geográficas, não observem o disposto no artigo anterior sobre a indicação da nacionalidade portuguesa da sociedade ou dos produtos objecto da sua actividade;
- b) As expressões de fantasia ou quaisquer outras que sejam contrárias à moral ou ofensivas da lei ou ordem pública.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Decreto-Lei n.º 778/76****de 27 de Outubro**

Reconhecendo que a situação financeira da Misericórdia de Lisboa não permitia que a mesma prosseguisse os seus fins próprios, estreitamente ligados a necessidades básicas da população utente, foi concedido um crédito especial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 452/76, de 8 de Junho. A resolução definitiva da aludida situação requer um estudo profundo das fontes de receita da referida Misericórdia, de modo a assegurar-lhe a estabilidade financeira indispensável ao normal desenvolvimento das respectivas actividades.

Torna-se necessário assegurar, entretanto, o regular funcionamento da Misericórdia de Lisboa durante o corrente ano.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada em 1976 a forma de distribuição do produto líquido da exploração da lotaria nacional, constante da alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1960, fixando-se em 65 % a parte destinada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e constituindo receita do Tesouro os restantes 35 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Outubro de 1976.

Promulgado em 20 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.